

# Os desafios e perspectivas normativos advindos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional para as Relações Internacionais contemporâneas

---

Cláudia Alvarenga Marconi

Mestranda em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP), Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) e Coordenadora do Curso de Relações Internacionais da FECAP.

**Resumo:** O presente artigo pretende dar início a uma investigação dos temas éticos envolvidos no estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional (TPI) de caráter permanente, isto é, os desafios e perspectivas normativos advindos da implementação desse organismo internacional de caráter jurídico com implicações consideráveis para a estrutura e dinâmica do sistema internacional. No que tange aos desafios, será feita uma investigação no sentido de verificar em que medida a idéia de constituir uma organização internacional que consagre o indivíduo como a unidade de valor moral supremo e institua uma justiça internacional de caráter político permanente instala um questionamento acerca de duas constantes das Relações Internacionais, conforme a perspectiva racionalista: o Estado-Nação e a Ordem Internacional Anárquica. Quanto às perspectivas, será feita uma análise que busque identificar em que medida é possível atrelar a solidificação de uma Corte Penal Internacional à concretização de um projeto cosmopolita, em que os indivíduos situados em uma posição original global deliberariam sobre os princípios de justiça a serem aplicados às instituições que compõem a estrutura básica global.

**Palavras-chave:** Tribunal Penal Internacional; cosmopolitismo moral; ordem internacional; justiça internacional; teoria política normativa.

**Abstract:** *This paper intends to initiate a research of the ethical themes involved in the establishment of a permanent International Criminal Court, in other words, the normative challenges and perspectives which emerge with the implementation of an international organization that brings various implications to the dynamic and structure of the international system. Regarding the challenges, there will be an investigation towards verifying to what extent the idea of building an international organization centered on the human-being as the ultimate unit of moral concern and worried about parameters for a permanent political international justice puts into question two constants of International Relations according to the rationalist perspective: the State-Nation and the International Anarchical Order. Concerning the perspectives, it will be analyzed to what extent it is possible to connect the solidification of an International Criminal Court with the realization of a cosmopolitan project, bearing especially in mind the Kantian project of perpetual peace, in which human beings situated in a global original position would deliberate about principles of justice to be followed by the institutions that are encompassed by the global basic structure.*

**Key-words:** *International Criminal Court; moral cosmopolitanism; international order; international justice; normative political theory.*

“[...] it is not the primarily or solely the lack of coercive capacity or the weakness of international institutions that has prevented concerted and sustained, protective and reactive, international responses to state-sponsored human rights violations. Rather, these lacks and weaknesses in capabilities and resources are explained, to a significant degree, by the problem of limited moral vision that fails to recognize certain faces of injustice in international relations”  
(LU, 2005)

A queda do Muro de Berlim culminou em manifestações que oscilavam desde o pessimismo absoluto frente aos conflitos que pulverizavam em diversos pontos do globo às visões que pregavam o início de uma era marcada pela cooperação entre os muitos Estados que se formavam e pelo desenvolvimento econômico ilimitado.

A incipiente sociedade multipolar que então se delineava já estava profundamente marcada por um quadro cujos conflitos étnicos, raciais e religiosos, na maior parte dos casos de caráter não-internacional, ocupavam o cerne das discussões sobre novos rumos para a política internacional, posto que ameaçavam a recém instituída ordem jurídica internacional e colocavam em xeque a pretensa paz e a segurança internacionais advindas do final do conflito bipolar (SABOIA, 2005).

O fim da Guerra Fria vivencia então tanto a "(...) realocação de temas éticos na agenda internacional (...)" como uma tentativa de superar o "(...) vácuo moral entre os Estados (...)". Devemos, todavia, para cumprir com a finalidade do presente trabalho, ressaltar que "(...) a incorporação de questões éticas à agenda internacional não implica, necessariamente, em um abandono das pretensões de construção de um conhecimento neutro ou científico"(HERZ, 1997).

É especialmente na década de noventa que se nota o desaparecimento da dicotomia, antes nítida, entre *high politics* e *low politics*. Em outras palavras, entre as políticas que visam a segurança no seu sentido estritamente militarizado e as que incorporam temas considerados "marginais", como, por exemplo, a proteção e a tutela internacionais dos direitos humanos, a aplicação do Direito Internacional Humanitário, inclusive nos conflitos não-internacionais, a preocupação com as questões relacionadas a sustentabilidade ambiental e às práticas comerciais internacionais, dentre outras, ampliando assim a dimensão da

segurança. Dessa forma, percebe-se que o fim da Guerra Fria produz um novo tipo de legitimidade, que vai além do simples reconhecimento mútuo da soberania interna e externa dos Estados, reconhecidos como iguais, ao menos juridicamente, desde a assinatura dos Tratados da Paz de Westfália, em 1648, e da então estabelecida coexistência pacífica.

Espectadores otimistas interpretaram que a sociedade internacional passava a caminhar, a partir da década de noventa, rumo a uma associação internacional que compartilhasse determinados objetivos comuns em diferentes âmbitos, recrudescendo assim o número instituições de coordenação desses objetivos partilhados e que ganhariam "(...) *status* de pilares das Relações Internacionais (...)" (VIGEVANI, 1999: 11), pois seriam capazes de condicionar o comportamento dos Estados, alterando ou reforçando o significado dos valores que podem moldar a percepção e a atuação dos agentes e as próprias estruturas do sistema internacional:

*O corpo de normas de direito humanitário que o século XX conseguiu construir; ao impor restrições ao exercício ilimitado da força, mesmo em situações extremas como a de conflitos armados, exemplifica a possibilidade de convergência entre normas de interesse recíproco e normas de inspiração ética (SABOIA, 2005).*

Como bem enfatiza Belli e Fonseca:

*Entre os traços fortes do sistema internacional Pós-Guerra Fria e no quadro mais amplo do fortalecimento dos mecanismos de defesa dos direitos humanos, observa-se a consolidação da tendência de buscar assegurar que crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade sejam efetivamente punido (BELLI & FONSECA, 2002: 115).*

Os Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg (Alemanha) e do Extremo Oriente (Tóquio), instalados respectivamente em 1945 e 1946, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, foram cruciais já nesse sentido de reconhecer que alguns crimes são tão graves que não podem portar-se como abusos unicamente às vítimas, uma vez que agridem a raça humana como um todo.

No que diz respeito especificamente ao Tribunal de Nuremberg, deve-se ressaltar que ele foi fruto de um acordo concluído durante a segunda Guerra Mundial entre Winston Churchill e Franklin D. Roosevelt. Esse acordo bilateral foi estendido para 19 países signatários em agosto de 1945, começando a operar em novembro desse mesmo ano. O tribunal se baseava em três elementos jurisdicionais – crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Quanto ao Tribunal do Extremo Oriente, chamado também de Tribunal de Tóquio, ele tinha jurisdição sobre os mesmos crimes que o seu precursor. Sendo primeiramente um projeto norte-americano, o Tribunal foi constituído pela Declaração de Postdam de agosto de 1945, assinada inicialmente pelo Reino Unido, EUA e China, e posteriormente acatada pela então União Soviética.

Ambos os tribunais militares foram responsáveis pela extensão do escopo tradicional do Direito Internacional Humanitário, adicionando ao Direito de Haia e de Genebra elementos de Direito Penal Internacional e elucidando a importância de se considerar demandas por justiça no plano internacional. Além desse fato, esses dois Tribunais começaram a resgatar a necessidade e urgência de se instituir um tribunal permanente na esfera internacional, principalmente por terem consagrado a existência de "(...) um direito acima da lei e dos Estados (...)" (FERREIRA, 1999: 259) e terem lançado a idéia de responsabilidade penal dos indivíduos na esfera internacional.

Por outro lado, "Both Tribunals were primarily US initiatives and they were tainted by the accusation of meeting out *victors' justice*. They were generally seen to be highly politicized in that they were not convened as a result of an international treaty (...)" (ECONOMIDES, 2001: 113):

*(...) in the past ad hoc tribunals (...) particular individuals have been required to answer for acts carried out while they have been in government – most notably the post-Second World War tribunals at Nuremberg and Tokyo, where particular office-holders of the defeated Axis powers were tried for crimes against humanity, planning aggressive war and crimes against the law of war. Valuable though Nuremberg may have been in collecting evidence of Nazi atrocities, it was in no way an impartial tribunal (BROWN, 2002: 218-219).*

É somente após a instituição desses dois tribunais militares que a Comissão de Direito Internacional (CDI) da Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou um projeto de estatuto para uma corte criminal internacional *perene*. Todavia, verifica-se uma desaceleração nos trabalhos durante o período da Guerra Fria, sendo a questão do tribunal recolocada na agenda da Assembléia Geral (AG) da ONU somente em 1989, e reforçada na Declaração de Viena e Programa de Ação de 1993, documentos que resultaram das negociações da Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993 e que afirmaram a urgência e relevância dos trabalhos desenvolvidos pela CDI a respeito de um tribunal internacional.

Em 1993 e 1994, o Conselho de Segurança (CS) das Nações Unidas instituiu dois tribunais *ad hoc*, a fim de punir os perpetradores de crimes contra a humanidade e genocídio em dois conflitos, internos num primeiro momento, mas que logo transbordaram suas fronteiras: o Tribunal *Ad Hoc* para a Antiga Iugoslávia, de acordo com a resolução 827 de 1993, e o Tribunal *Ad Hoc* para Ruanda, por meio da resolução 955 de 1994.

A grande diferença entre esses dois conflitos reside no fato de que, sendo legalmente classificado como um conflito interno, o Tribunal *Ad Hoc* para Ruanda não era dotado de capacidade legal para processar crimes de guerra. Entretanto, "(...) was tasked with prosecuting those indicted of genocide and crimes against humanity inflicted in a widespread and systematic manner on civilian populations" (ECONOMIDES, 2001: 114).

Quanto às similitudes, ambos os tribunais foram constrangidos pelas mesmas limitações. Em outras palavras, seus mandatos autorizavam apenas a abertura de processos atrelados exclusivamente àquele território determinado, que envolvessem nacionais daquele território e dentro de um limite temporal (*ratione loci, ratione personae e ratione temporis*).

Além dos gastos envolvidos no estabelecimento de tribunais com jurisdições limitadas exclusivamente a uma dada região, a questão da politização dos tribunais *ad hoc* e o receio de que houvesse "(...) a consolidação de um simulacro de justiça que é a *justiça dos vitoriosos* (...)" (BELLI & FONSECA, 2002: 118-119) - haja vista a composição do CS, órgão responsável por estabelecer esse tipo de tribunal -, também foi um argumento favorável à

instituição do TPI. ECONOMIDES (2001: 115) afirma que “In this context, the wheels were set in motion for the creation of a permanent international institution to punish individuals indicted of gross violations of human rights, crimes against humanity and genocide”.

Assim, já em 1995, a AG da ONU estabeleceu um *Preparatory Committee* almejando a finalização do texto do estatuto do TPI, que seria entregue na “Conferência Diplomática dos Plenipotenciários das Nações Unidas sobre a Criação de uma Corte Criminal Internacional”, a que se realizou em Roma entre os dias 15 de junho e 17 de julho de 1998.

No dia 11 de abril de 2002, o sexagésimo país deposita a ratificação do Estatuto de Roma para o TPI, que passou a vigorar a partir do dia primeiro de julho de 2002, ilustrando que a transferência de um “(...) solidarismo consensual (...)” para um “(...) solidarismo coercivo (...)” estava cada vez mais próxima (HURRELL, 1999: 58):

*Hoje [...] uma preocupação mais estreita de significativa antigüidade vem ganhando proeminência - a prevenção da impunidade em relação a certos crimes considerados desumanos pelo Direito Internacional. Após sucessivas tentativas mal sucedidas, a instituição que veio como resposta a essa preocupação urgente foi o Tribunal Penal Internacional (TPI) (JAIN, 2005: 239-240).*

Por certo, o receio da restrição ou até mesmo erosão da soberania clássica dos Estados Nacionais, além da confiança depositada por esses atores internacionais no equilíbrio de poder para a manutenção de sua própria segurança, levaram alguns membros permanentes do CS, sobremaneira os Estados Unidos, a tentarem diversas manobras com o intuito de limitar as competências do tribunal e, diante do insucesso das mesmas, a optarem pela não ratificação do Estatuto de Roma, mesmo sendo este regido pelo *princípio da complementaridade*, curiosamente oposto à primazia dos tribunais *ad hoc* em relação às jurisdições nacionais.

Apesar dessa primazia que o Estatuto de Roma concede ao Estado-Nação, permitindo-o processar seus cidadãos em caso de violações graves de direitos humanos e evitando que casos dessa natureza atinjam instâncias internacionais competentes, o

TPI também aponta para o fato de que as grandes potências não podem responder mais somente à ética da coexistência, estando também constrangidas pela demanda universal de que os responsáveis por crimes de genocídio, de guerra ou contra a humanidade sejam punidos.

Tendo em mente que a existência de valores por trás da exigência moral da universalização dos direitos humanos é o que une a demanda por uma justiça internacional imparcial, pela consolidação do indivíduo como sujeito de direito internacional, por uma releitura de projetos cosmopolitas e por mecanismos que assegurem os direitos humanos para além do equilíbrio de poder em uma ordem anárquica de Estados nacionais, surgem as seguintes questões normativas: qual o valor moral da soberania estatal, tal como concebida no sistema de Westfália, no pós Guerra Fria? Ou ainda, “(...) is the Westphalian order (...) truly a free-morality zone?” (HURRELL, 2004:29). Qual o tipo de ordem internacional é preferível moralmente, sobretudo quando pensamos as relações internacionais na contemporaneidade? Como deve ser interpretado pelos atores internacionais o estabelecimento de um Tribunal Internacional de caráter permanente que parece fortalecer a idéia do indivíduo como foco normativo das Relações Internacionais?

Essas questões que envolvem um componente essencial de natureza moral que os atores internacionais enfrentam, desde os Estados até os Organismos Internacionais, passando inclusive pelas ONGs e pelos próprios indivíduos, não são técnicas, como bem nos lembra FROST (2001: 11):

*Os atores na esfera das relações internacionais se deparam constantemente com questões de cunho normativo. Eles são regularmente chamados a decidir o que, dada uma determinada situação, seria a coisa certa a ser feita. O problema não é, ou não somente, o de decidir sobre os melhores meios para se atingir um fim estipulado; em outras palavras, o problema não é puramente técnico. O problema moral é escolher os fins a serem buscados e decidir sobre quais meios devem legitimamente ser usados na persecução desses fins.*

Dessa maneira, é vital reconhecer a construção da teoria política normativa das relações internacionais como um empreendimento *legítimo* e que merece mais esforços por parte dos estudiosos, pois pensar a política internacional a partir de uma

matriz moral vem se tornando uma agenda de pesquisa importante na área de relações internacionais, campo de estudo monopolizado, ao menos até a ocorrência do chamado terceiro debate, pela matriz do poder e maximização de interesses dos entes estatais. Inserir os indivíduos numa posição original global, considerando-os como ente último de preocupação moral das relações internacionais, traz importantes *insights* para que a disciplina lide com questões como direitos humanos universais, conflitos intraestatais, intervenções humanitárias, entre outros temas proeminentes da agenda internacional contemporânea.

É justamente a partir de finais da Guerra Fria que ganha força um movimento em direção à recuperação do debate normativo no campo das Relações Internacionais, seja a partir da crítica epistemológica de influência do positivismo, seja do debate sobre os valores da comunidade internacional valores estes que começam a ser acompanhados pelo adjetivo de *universais*.

Inúmeras conferências, convenções e seminários internacionais passam a colocar os temas éticos em discussão, instituindo, dessa forma, não só uma nova agenda internacional, mas também novos rumos para as Relações Internacionais, universalizando valores, como, por exemplo, democracia, justiça e direitos humanos.

Faz-se necessário pontuar que o pensamento político de Kant ressurgiu justamente como direcionamento para “(...) uma política cosmopolita dos direitos humanos (...)” (NOUR, 2003: 34), reforçando o papel das instituições jurídicas internacionais na garantia da segurança dos cidadãos-mundo e na edificação de uma “paz perpétua”, da opinião pública internacional no que concerne aos temas globais agora presentes na agenda internacional, e do terceiro nível do jurídico - o direito cosmopolita -, responsável por regular as relações entre os que fazem parte da sociedade mundial.

Esta sociedade mundial realiza-se na medida em que os direitos de indivíduos e grupos são objetos de intervenção da comunidade internacional. Os indivíduos adquirem sua cidadania transnacional quando se tornam objetos de normas internacionais e passam a ter acesso às instâncias jurídicas internacionais (HERZ, 1999). Desse modo, uma concepção de justiça internacional moralmente defensável do ponto de vista

cosmopolita, deve ter os indivíduos como base teórica: “The moral requirement that accompanies the cosmopolitan ideal (...) is this: any commitment to some fundamental principles of justice at the domestic level ought to be extended so as to generate principles of justice with cosmopolitan scope” (MCKINNON, 2005: 235-236).

Ao defender em *Political Theory and International Relations* uma concepção cosmopolita de moralidade internacional, Beitz, renomado teórico político, passa a se preocupar com as relações morais dos membros de uma comunidade universal em que as fronteiras do Estado não podem mais ter significado último.

Fica nítido que a abordagem da moralidade internacional requer assim uma continuidade e interconexão necessária entre política doméstica e política internacional e moralidade. Beitz, em sua obra *Political Theory and International Relations*, questiona o significado empírico e normativo da distinção entre internacional e doméstico, pois alterar a forma como se concebe a diferença entre o doméstico e o internacional tem impacto direto na nossa percepção da linha que separa a injustiça global do infortúnio (*misfortune*) individual:

*Challenging this distinction has enabled Beitz to contest not only the separation of moral and political theory from international relations; it is also integral to his critique of the priority for compatriots thesis in matters of global economic distribution, as well as his critique of communitarian interpretations of the norms of state sovereignty and nonintervention in international society (LU, 2005: 402).*

Até a Guerra Fria, os dois pilares normativos foram a soberania do Estado-Nação e a não-intervenção nos seus assuntos domésticos. Ambos os pilares reforçavam a dicotomia interno/internacional e faziam com que as preocupações humanitárias fossem praticamente não mencionadas nas relações Estado-Estado:

*The typical state response to gross human rights violations was to do nothing [...]. Even states that intervened against a government responsible for mass atrocities chose to justify their interventions on non-humanitarian grounds. Being a victim of an oppressive, even genocidal, regime was a horrible misfortune, but not a recognized international injustice (LU, 2005: 403).*

O surgimento da doutrina dos direitos humanos como uma justificativa aceitável para diferentes tipos de intervenção no pós Guerra Fria, indica a ascensão de uma visão cosmopolita da injustiça global, que inclui violações de direitos e deveres comuns a todos os seres humanos em virtude de sua humanidade, independentemente do fato dessas violações terem sido cometidas dentro ou fora das fronteiras de um Estado soberano.

**Na próxima edição da Revista LICEU, avaliaremos se a idéia de compartilhar uma comunidade moral no plano global, onde todas as pessoas, independente de laços nacionais, culturais ou de qualquer outra natureza, estabeleçam relações morais umas com as outras é compatível com um sistema de estados concebidos autonomamente, tal como em Westfália, e se o TPI é compatível com um sistema internacional dessa**

#### Referências Bibliográficas

- AKHAVAN, Payam. Beyond impunity: can international criminal justice prevent future atrocities? *The American Journal of International Law*, Washington, v.95, n.7, p. 7-30, 2001.
- ALVES, Jose Augusto Lindgren. *Relações internacionais temas sociais: a década das conferências*. Brasília, DF: IBRI, 2001.
- ARCHIBUGI, Daniele. Models of international organization i perpetual peace projects. *Review of International Studies*, Scotland, v.18, p.295-315, 1992.
- ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Brasília, DF: IPRI, 2002.
- BEITZ, Charles R. International Liberalism and Distributive Justice: A Survey of Recent Thought. *World Politics*, Vol. 51, No. 2, 1999), pp. 269-296.
- \_\_\_\_\_. *Political theory and international relations*. United Kingdom: Oxford University Press, 1999.
- BELLI, Benoni; FONSECA, Gelson Jr. Política e direito nas relações internacionais: a consolidação da justiça internacional. *Política Externa*, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 114-132, mar/maio. 2002.
- BIATO, Marcel. O Tribunal penal internacional e a segurança coletiva. *Política Externa*, São Paulo, v.10, n. 3, p.132-147, dez/jan/fev. 2001/2002.
- BOBBIO, Norberto. *O Problema da guerra e as vias da paz*. São Paulo: Ed. UNESP, 2003.
- BROWN, Chris. *International relations theory: new normative approaches*. New York: Columbia University, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Sovereignty, rights and justice: international political theory today*. Cambridge: Polity Press, 2002.
- BUCHANAN, Allen. Rawls's Law of Peoples: rules for a vanished Westphalian world. *Ethics*. Vol.110, n.4, 2000, p.697-721.
- BULL, Hedley. *A Sociedade anárquica*. Brasília, DF: IPRI, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Justice in International relations*, Waterloo: University of Waterloo Press, 1984
- CASSESE, Antonio. *A big step forward for international justice*. Disponível em: <[http://www.crimesofwar.org/icc\\_magazine](http://www.crimesofwar.org/icc_magazine)>. Acesso em: 25 set. 2005.
- COCHRAN, Molly. *Normative theory in international relations: a pragmatic approach*. Cambridge: Cambridge University, 1999.
- DARGENT, Eduardo. El Derecho de gentes de John Rawls: ¿realista pero no liberal? *Agenda Internacional*. N.19, 2003, p.155-178.
- DELMAS-MARTY, Mireille. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores? In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (orgs). *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Barueri: Manole, 2004.
- DOUGHERTY, James E.; PFALTZGRAFT, Jr. *Contending theories of international relations: a comprehensive survey*. USA: Longman, 2001.
- ECONOMIDES, Spyros. The international criminal court. In: LIGHT, Margot & SMITH, Karen. *Ethics and foreign policy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- FEHL, Caroline. Explaining the international criminal court: a 'practice test' for rationalist and constructivist approaches. *European Journal of International Relations*, London, v. 10, p.357-388, 2004.
- FERREIRA, Gustavo Sampaio Telles. A conferência de Roma de

- 1998 e o tribunal penal internacional (notícia histórica). In: MELLO, Celso de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo (rg). *Arquivos de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, v.1.
- \_\_\_\_\_. *A "paz perpétua" no pensamento kantiano e os fundamentos de um tribunal penal internacional permanente*. Disponível em: [http://server.uva.br/arnaldo/revista\\_direito\\_icj/index.htm](http://server.uva.br/arnaldo/revista_direito_icj/index.htm)>. Acesso em: 25 set. 2005.
- FROST, Mervyn. A turn not taken: ethics in IR at the millennium. *Review of International Studies*, Scotland, Special Issue. v.24, p.119-132, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Ethics in international relations: a constitutive theory*. Cambridge: Cambridge University, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. A idéia kantiana de paz perpétua - à distância histórica de 200 anos. In: \_\_\_\_\_. *A Inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2004.
- HELD, David. *Democracy and the global order: from the modern state to cosmopolitan governance*. Cambridge: Polity, 1995.
- HERZ, Monica. A internacionalização da política: a perspectiva cosmopolita em face do debate sobre a democratização da ONU. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v 21, n. 2, p.259-289, jul/dez.1999.
- \_\_\_\_\_. Teoria das relações internacionais no pós-guerra fria *Dados - Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, p. 307-324, 1997.
- \_\_\_\_\_;HOFFMAN, Andrea Ribeiro. *Organizações internacionais: história e práticas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- HURRELL, Andrew. Order and justice in International Relations: what is at stake? In:FOOT, Rosemary, GADDIS, John & HURRELL, Andrew. *Order and justice in international relations*. United States: Oxford University Press, 2004.
- \_\_\_\_\_. Sociedade internacional e governança global. *Lua Nova*, São Paulo, n.46, p.55-75, 1999.
- JAIN, Neha. A separate law for peacekeepers: the clash between the Security Council and the International Criminal Court. *European Journal of International Law*, Firenze, v.16, n.2, p. 239-254, 2005.
- KANT, Immanuel. A paz perpétua: um projeto filosófico. In: \_\_\_\_\_. *A Paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 2002.
- \_\_\_\_\_. Idéia de uma história universal com um propósito cosmopolita. In: \_\_\_\_\_. *A Paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 2002.
- KAUPPI, Mark V.; VIOTTI, Paul R. *International relations theory: realism, pluralism, globalism and beyond*. New York: Macmillan, 1999.
- KIRSCH, Philippe. A corte penal internacional perante a soberania dos estados. In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (Org). *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*. Barueri SP: Manole, 2004.
- KLEINGELD, Pauline & BROWN, Eric. *Cosmopolitanism*. In: The Stanford Encyclopedia of Philosophy. 2002. Disponível em <http://plato.stanford.edu/archives/fall2002/entries/cosmopolitanism>.
- LAFER, Celso. *A ordem cosmopolita: uma construção interrompida*. Disponível em: <[http://www.ifhc.org.br/painel\\_lafer.htm](http://www.ifhc.org.br/painel_lafer.htm)>. Acesso em: 7 out. 2005.
- \_\_\_\_\_. Kant e a razão abrangente da humanidade no percurso de Sérgio Vieira de Mello. In: MARCOVITCH, Jacques (Org.), *Sérgio Vieira de Mello: pensamento e memória*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- LU, Catherine. Cosmopolitan liberalism and the faces of injustice in international relations. *Review of International Studies*. Vol.31, 2005, p.401-408.
- MELLO, Sérgio Vieira. História filosófica e história real: atualidade do pensamento político de Kant. In: MARCOVITCH, Jacques (Org.), *Sérgio Vieira de Mello: pensamento e memória*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.
- MCKINNON, Catriona. Cosmopolitan hope. In: BRIGHOUSE, Harry & BROCK, Gillian. *The Political philosophy of cosmopolitanism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- MORGENTHAU, Hans J. *A Política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz*. Brasília, DF: IPRI, 2003.

NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

\_\_\_\_\_. Os cosmopolitas: Kant e os 'temas kantianos' em relações internacionais. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v.25, n.1, p. 7-45, jan/jun. 2003.

PERIS, Sonia Güell. Ofensiva jurídica contra la corte penal internacional. *Política Exterior*, Madrid, n.94, p.139-151, jul/ago. 2003.

PIERIK, Roland & WERNER, Wouter. Cosmopolitanism, global justice and international law. *Leiden Journal of International Law*. Vol.18, 2005, p.679-684. PIOVESAN, Flavia. Proteção internacional dos direitos humanos: desafios e perspectivas. *Revista de Direito Internacional e Econômico*, Porto Alegre, n.2, p.85-99, jan/fev/mar. 2003.

RALPH, Jason. Between cosmopolitan and american democracy: understanding US opposition to the international criminal court. *International Relations*, Aberystwyth, v.17, n.2, p.195-211, june, 2003.

\_\_\_\_\_. International society, the international criminal court and american foreign policy. *Review of International Studies*. Scotland, v.31, p. 27-44, 2005.

RAWLS, John. *O Direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ROCHA, Antonio Jorge Ramalho da. *Relações internacionais: teorias e agendas*. Brasília, DF: IBRI, 2002.

SABOIA, Gilberto Vergne. *A criação do tribunal penal internacional*. Disponível em: <<http://www.iccnw.org/espanol/articulos2.htm>>. Acesso em: 25 set.2005.

SOLOMON, Benjamin. Kant's perpetual peace: a new look at this centuries-old quest. *The Online Journal of Peace and Conflict Resolution*, Washington, v. 5, n.1, p. 106-126, 2003.

TAN, Kok-Chor. International toleration: rawlsian versus cosmopolitan. *Leiden Journal of International Law*. Vol.18, 2005, p.685-710